



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 30

Processo nº 333597/2025

Data 15.12.2025

Andressa

À Secretaria Jurídica

PARECER JURÍDICO

À Secretaria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 333597/2025

Interessado: Dep. Recursos Humanos

Assunto: Inexigibilidade de licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de contratação para aquisição de vales transportes.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório mediante contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente nos artigos 72 a 76.

Nos presentes autos, vislumbra-se hipótese de contratação via INEXIGIBILIDADE, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Eis o teor do dispositivo legal correspondente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca...

(...)

Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição.

O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência.

g

Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (...).

Uma vez caracterizada a inexigibilidade de licitação, a Administração deverá atentar, ainda, para o disposto nos arts. 72, 74 (parágrafo único) e 76 da Lei nº 14.133/21, que tratam da instrução, motivação, justificativa de preços, demonstração da escolha do fornecedor e comunicação à autoridade superior:

Art. 72. As contratações diretas serão precedidas de processo de contratação que contenha:

I – documento de formalização da demanda;

II – estudo técnico preliminar...

III – estimativa de preços;

IV – parecer jurídico;

V – demonstração da compatibilidade da contratação com o plano de contratações.
(...)

Art. 74, parágrafo único: A contratação direta deve ser instruída com a comprovação da inviabilidade de competição, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Art. 76. As contratações diretas deverão ser comunicadas à autoridade superior para ratificação e publicadas na imprensa oficial.

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em: a) justificativa do afastamento da licitação (art. 74); b) comunicação, dentro do prazo legal, à autoridade superior, para ratificação e publicação (art. 76); c) razão da escolha do fornecedor (art. 74, parágrafo único); d) justificativa do preço (arts. 72 e 74, parágrafo único).

Quanto à razão da escolha do fornecedor, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade, amparada na existência de apenas uma empresa apta à execução do serviço. Desta forma, recomenda-se que o Administrador junte aos autos os documentos de constituição da empresa a ser contratada e aqueles que comprovem a exclusividade.

No que diz respeito à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, nos termos do art. 72, com finalidade de confirmar a razoabilidade do valor da contratação. Segundo a jurisprudência de Tribunais de Contas, a Administração deve apresentar pesquisa de preços ou outro meio idôneo que demonstre razoabilidade.

Por fim, deve-se cumprir a exigência de publicidade do ato administrativo que autoriza a contratação direta, como condição de eficácia, nos termos do art. 76 da Lei 14.133/21.

Da alteração trazida pela Lei nº 15.266/2025.

Cumpre ainda registrar que a Administração deve manter-se alinhada às alterações recentemente introduzidas pela Lei nº 15.266/2025, que modificou dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à instituição do Sistema de Compras Expressas (Sicx) e à modernização dos instrumentos eletrônicos de contratação. A atualização legislativa passou a prever, no art. 79, IV, o sistema de compras.

Não obstante, é importante frisar que referida alteração **não modifica o regime jurídico da inexigibilidade, disciplinado no art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, pois o Sicx pressupõe pluralidade de fornecedores e padronização do objeto elementos incompatíveis com a hipótese de inviabilidade de competição. Além disso, permanece incólume o dever de observância das justificativas previstas nos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição, à motivação da escolha do fornecedor exclusivo e à demonstração da razoabilidade do preço praticado.

Cabe ainda trazer que constam nos presentes autos:

Legislação que tratam da exclusividade da empresa concessionária fls.05-06; Documentos de regularidade fiscal e trabalhista fls.08-19-27-28; Minuta de Contrato fls.20-21v, Autorização de dispensa fls.22; Termo de Referência fls.23-26; justificativas fls.07.

Não constam nos presentes autos:

Assinaturas físicas; Solicitação de compras; publicação de ato que autoriza a contratação direta; nota de empenho.

CONCLUSÃO

Uma vez observadas as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, visando à contratação direta, via inexigibilidade, dos vales transportes, agora com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

À consideração superior.

Arujá, 15 de dezembro de 2025.


Andressa Bittencourt

Chefe de Divisão Jurídica

P.M. Arujá - Fls. 31
Processo nº 333197/25
15.12.25 7